

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.601/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000602006-14
Impugnação: 40.010136907-44
Impugnante: Indústria de Plásticos Pontal Ltda - EPP
IE: 342102796.00-78
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 5º, inciso V e 6º, inciso VI da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação lavradas no Auto de Infração nº 01.000178423-93, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pela Autuada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em face da constatação de prática reiterada de infrações à legislação lavradas no Auto de Infração nº 01.000178423-93, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/60.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 5º, inciso V e 6º, inciso VI da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação lavradas no Auto de Infração nº 01.000178423-93.

A Autuada reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando inclusive o crédito tributário constituído, conforme afirmado por ela às fls. 38 dos autos.

Aos 18/09/12, a Contribuinte é cientificada da exclusão do Simples Nacional, conforme declaração no Termo de Exclusão de fls. 35.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a controvérsia instaurada na lide em análise diz respeito apenas à exclusão do regime do Simples Nacional.

A Impugnante discorda da sua exclusão sob o argumento de que o débito de ICMS e demais acréscimos legais, apurados no Auto de Infração retromencionado que deu causa à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, foi parcelado.

Justifica que optou pelo parcelamento por entender que houvera erros não intencionais nos seus controles contábeis e fiscais. Porém, afirma que a exclusão do regime especial de tributação assume caráter excessivo de punição, tendo sido aplicado sem observância de procedimentos fiscalizatórios específicos, estando ausente, inclusive, a recomposição da conta gráfica.

Porém, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de a Impugnante ter reconhecido e requerido o parcelamento do crédito tributário não afasta a infração cometida que deu azo à perda do benefício e não autoriza que ela permaneça no regime de tributação simplificado.

Cumprе ressaltar, que a Autuada admite que praticou o ilícito uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração 01.000178423.93. O Requerimento de Parcelamento, protocolado junto à Repartição Fazendária, é regulamentado pelo art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão da Impugnante do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saídas de mercadorias desacobertas (venda sem a devida emissão de documentação fiscal) e subfaturamento (operações consignando na documentação fiscal emitida base de cálculo inferior ao preço efetivamente praticado).

A exclusão do Simples Nacional encontra-se regulamentado no art. 29, inciso V e §§ 1º e 3º da Lei Complementar 123/06 e nos arts. 5º, inciso V e 6º, inciso VI da Resolução nº 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, reproduzidos abaixo:

Lei Complementar 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

Resolução nº 15 do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL – CGSN

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do art. 5º, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes;

Portanto, sendo que a prática reiterada de infrações à legislação foi verificada pela Fiscalização e reconhecida pela Impugnante (mediante o parcelamento do crédito tributário devido), houve perfeita subsunção do fato à norma jurídica aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, aprovando-se o Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator